



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 618 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/06/2013 - 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1624/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902657

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO – MAT. 064.042-1-9.

RECORRENTE: RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROCEDÊNCIA. Devidamente intimada, a Empresa, acima nominada, deixou de apresentar o Livro Caixa Análítico relativo aos exercícios de 2006 e 2007. Infração caracterizada nos autos do processo, em epígrafe. Infringência ao art. 77, §1º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, RECELCOM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, de deixar de apresentar os Livros Contábeis (Livro Caixa), referentes aos anos de 2006 e 2007, quando solicitado através do Termo de Intimação nº 2009.03272.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, V, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 00976, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00947, Termo de Intimação nº 2009.03272 e respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.04376, Termo de Documentação Fiscal à Disposição do Contribuinte, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/13.

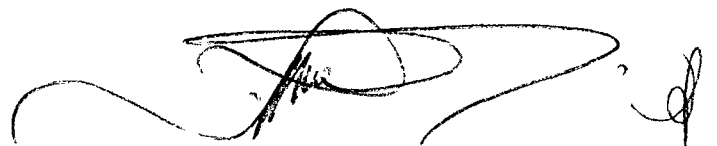
Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 14, a empresa apresentou pedido de dilatação de prazo para impugnação, fls. 16/17, motivo pelo qual aquele deve ser desconsiderado.

Devidamente cientificada, a Autuada apresenta Impugnação, às fls. 19/25, na qual argumenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição da matéria, falta de provas convincentes subsistindo apenas meros indícios, bem como, falha na capitulação legal. Tais atos feriram os princípios da ampla defesa, do contraditório e ainda da segurança jurídica.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 26/30, decidiu pela Procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração, face a não de apresentação do Livro Caixa Analítico dos anos de 2006 e 2007, sujeitando-se o infrator a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

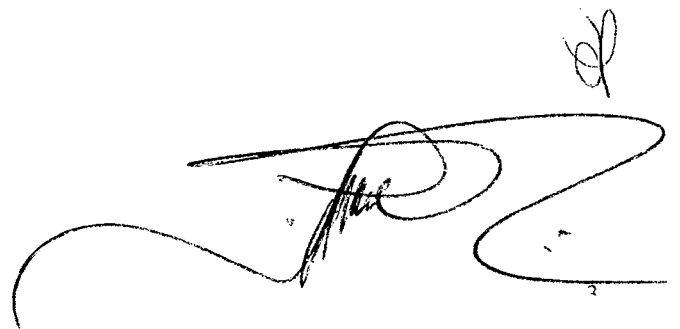
Comunicação da decisão de Primeira Instância, anexo do Edital de Intimação nº 20/2011 e respectivo AR, fls. 31/34.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 37/43, arguindo a ilegitimidade passiva, solicitando a exclusão do Sr. Antônio César Uchoa Soares, tendo em vista que no período fiscalizado, o mesmo não fazia mais parte do quadro societário da Empresa.



A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 116/2013, às fls. 47/48, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 59.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be the name of the relator, Vanessa Albuquerque Valente.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à não entrega, à Fiscalização, do Livro Caixa Analítico, referente aos exercícios de 2006 e 2007.

Devidamente intimada a apresentar os Livros Contábeis (Diário, Razão ou Caixa Analítico), através do Termo de Intimação nº 2009.03272, às fls.07, a Empresa, assim, não o fez, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Em sede de Impugnação, a Empresa Autuada, argumenta a nulidade do A.I., por ausência de descrição da matéria, falta de provas convincentes subsistindo apenas meros indícios, assim como, falha na capitulação legal, em desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e ainda da segurança jurídica.

Em seu Recurso Voluntário, argui, a Autuada, a ilegitimidade passiva, solicitando a exclusão do Sr. Antônio César Uchoa Soares, tendo em vista que no período fiscalizado, o mesmo não fazia mais parte do quadro societário da empresa.

No caso *sub examen*, em que pese todas as arguições suscitadas, pela Recorrente, entendo, não merecer reforma a decisão de 1ª instância recorrida.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, há de observar-se, inexistem nulidades formais a ser declarada. *In casu*, o Auto de Infração fora lavrado em consonância com a Legislação Tributária Estadual, consoante os arts. 821 a 826 do Decreto nº 24.569/97, estando perfeitamente descrita a infração, bem como, sua capitulação legal.

No que concerne a alegação da Autuada de "falta de prova". Nesse ponto, insta consignar, caberia a Autuada trazer aos autos elementos capazes de desconstituir a autuação, o que não se verifica no presente caso. Portanto afastado.

Quanto à alegativa de ilegitimidade do polo passivo, de igual modo, entendo, esta deve ser afastada. *In casu*, é de se esclarecer, primeiramente, é apurada a infração cometida pela Empresa (pessoa jurídica), posteriormente, na fase de execução do crédito tributário, é que os sócios serão responsáveis pelo débito lançado, caso tenham cometido algumas das hipóteses prescritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, no processo administrativo tributário não se discute a responsabilidade do sócio e dos ex-sócios, quais as funções exercidas e em qual período estes estavam na Empresa, logo não poderão ser excluídos de uma relação jurídica ainda inexistente.

Na espécie, todos os princípios que albergam o processo administrativo tributário foram respeitados. *De facto*, a materialidade do ilícito apontado, na Inicial, está confirmada, vez que a Empresa Autuada não apresentou o Livro Caixa dos anos de 2006 e 2007.

Acerca da obrigatoriedade do Livro Caixa, dispõe o art. 77 da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Quanto ao período de tempo em que se faz necessária a guarda dos livros fiscais, estabelece o art. 421 do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Na hipótese dos autos, é patente que a falta de apresentação do sobredito Livro resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, devendo o Contribuinte, em questão, ser penalizado por tal omissão.

Sobre "Obrigação Acessória", trago à colação ensinamentos do eminente tributarista Luciano Amaro¹:

"As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido."

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, em sua redação dada pela Lei nº 13.418/03. Veja-se, *in verbis*:

Art. 123. (...)

V – relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

In casu, como os livros, em questão, se referem a dois anos consecutivos, 2006 e 2007, a Empresa Autuada, deverá recolher ao Fisco a importância equivalente a 2.000 Ufirces.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Multa – 1.000 Ufirces por livro
- Período – 2 anos

TOTAL DA MULTA: 1.000 Ufirces x 2 = 2.000 Ufirces.

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **RECELCOM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por ilegitimidade da parte, visto que o Sr. Antônio César Echôa não fazia parte do quadro societário da empresa no período fiscalizado. Preliminar afastada com base no parecer da Consultoria Tributária, que aduz ser a infração denunciada cometida pela pessoa jurídica e não pela pessoa física do sócio, não havendo assim, o vício alegado. No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Marcelo Marques Neto.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2013.

Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO